



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Procedência: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento SEAPA

Interessado: Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Número: 15.516 de 04 de novembro de 2015

Data: 16 de abril de 2015

Ementa: *EMENTA:* Conflito agrário – ação judicial – transação – concessão de terra devoluta – pessoa jurídica – expressa previsão constitucional - requisitos legais – possibilidade jurídica.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente relacionado ao ofício n.º 082/2015, de 26 de fevereiro de 2015, do Senhor Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que faz o encaminhamento da Nota Técnica n.º 002/2015/SUREF/DIRFUR e da CI-014/2015/GAB.SARF, ambas as peças contendo manifestações favoráveis à celebração de acordo nos autos de processo de disputa de terras situadas no norte do Estado, Município de Salto da Divisa, travada entre posseiros e a Fundação Tinô da Cunha.

Indaga o Consulente, ao final, sobre a “viabilidade jurídica” de celebração da avença que mencionou e nos moldes nela propostos.

É o relatório.



PARECER

Depreende-se da pasta administrativa encaminhada a esta Consultoria Jurídica pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente – PPI (Tribunus EXP947035) que, após longo litígio possessório, as partes envolvidas pretendem transacionar seus direitos, a fim de por fim ao conflito agrário existente em terreno situado na área rural da sobredita Cidade.

A gleba em questão tem área de 394.19.48 ha (trezentos e noventa e quatro hectares, dezenove, área e 48 centiares), segundo informações contidas na Nota Técnica n.º 002/2015, da Diretoria de Regularização Fundiária Rural da SEAPA.

As condições para realização do acordo, em linhas gerais, consistem na regularização fundiária dos ocupantes, aos quais serão concedidas glebas de terras não inferiores ao módulo rural da região, bem assim a legitimação de área não superior a 100 ha (cem hectares) a favor da Fundação Tinô da Cunha, arrecadando-se para o Estado de Minas Gerais as terras sobejantes.

A transação, nesses exatos termos, já havia sido analisada pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente – PPI, que opinou pela rejeição do acordo e ajuizamento das ações discriminatórias que se fizessem necessárias, com a plena concordância do Advogado-Geral do Estado, conforme se verifica das cotas lançadas ao final do Ofício n.º 516/2014, subscrito pela Diretoria e Superintendência de Regularização Fundiária Rural da SEAPA.

E, conforme se vê do despacho exarado pela Chefia da PPI no mencionado ofício, a rejeição do acordo naquela oportunidade ocorreu em



razão da expressa oposição da Fundação Tinô da Cunha, que havia ingressado em juízo demandando a reintegração de posse da mesma gleba.

Outrossim, como forma de solução do conflito agrário lá existente, ordenou a Chefia daquela Unidade, com a concordância do Advogado-Geral do Estado, o ajuizamento das ações discriminatórias que fossem necessárias.

Atualmente, todavia, a referida Fundação anuiu com os termos propostos, concordando em ficar com apenas 100 ha (cem hectares) do total da gleba que disputa judicialmente, bem assim com a legitimação dos posseiros e entrega ao Estado da área que restar, razão pela qual mostra-se prejudicada aquela manifestação, haja vista a alteração da situação de fato então existente

Portanto, possível é o exame da proposição em tela, ou seja, a possibilidade jurídica de o acordo ser celebrado na forma proposta.

Nesse passo, estou que não há impedimento legal à celebração da transação tal como formulada pelos interessados em termos materiais, havendo de ser adaptada a forma sugerida na manifestação da PPI datada de 25 de março de 2015 e subscrita pelo Dr. Romeu Rossi, a fim de ser dado integral cumprimento ao requisito constitucional abaixo examinado.

Com efeito, a despeito de comporem o domínio público (arts. 26, IV, da CF e 12, IV, da CE) as terras devolutas têm tratamento constitucional específico, havendo mesmo expressa previsão para sua alienação e concessão, inclusive para pessoa jurídica.

É o que se vê do § 1º do art. 188 da Constituição Federal e inciso IX do § 1º e IV do § 7º, ambos do art. 247 da Constituição Estadual, havendo, todavia, limite em termos do tamanho da área, o qual, na Carta Estadual,



cinge-se a 100 ha (cem hectares), sendo exatamente essa a porção de terras que caberá à Fundação na proposta apresentada à análise.

Outrossim, desnecessária autorização legislativa, haja vista a regra clara e inequívoca dos §§ 1º e 2º do art. 188 da Carta da República e da alínea “b” do inciso XXXIV do art. 62 da Carta Estadual, também porque a área a ser concedida está limitada a 100 ha (hectares).

Posto isso, resta a análise do texto do § 8º e seus incisos, todos do art. 247 da Constituição Estadual, assim redigido, *verbis*:

“Art. 247 - O Estado adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

(...)

§ 8º - Na ação judicial discriminatória, o Estado poderá firmar acordo para a legitimação de terra devoluta rural com área de até 250ha (duzentos e cinquenta hectares), atendidos os seguintes requisitos:

I - cumprimento da função social, nos termos do art. 186 da Constituição Federal; e

II - devolução, pelo ocupante, da área remanescente.”

Por sua vez, diz o art. 186 da Constituição da República, *verbis*:



“**Art. 186.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

Não há dúvidas de terem sido atendidos pela proposição os incisos I e II acima transcritos, eis que, a uma, o terreno está sendo destinado ao assentamento e legitimação de posseiros, o que enseja, a princípio, o cumprimento da função social da propriedade rural (na realidade, o atendimento dessa exigência apenas a *posteriore* poderá ser verificado, obviamente) e, a duas, ao Estado foram destinados os terrenos remanescentes, isto é, aqueles que não concedidos aos posseiros e à Fundação.

Resta, por fim, a menção no § 8º da expressão “ação judicial discriminatória”, inserta no texto como sendo o berço próprio à celebração de avenças deste jaez.

Caberia aqui o exame desse requisito, de sorte a definir a possibilidade da celebração desse acordo em sede de ação possessória ou petitoria (esclareço que não há no expediente alusão expressa à espécie de ação ajuizada pela Fundação, existindo apenas menção à obtenção pela autora de mandado de imissão na posse).




Mas creio estar prejudicada a análise, haja vista que já foi determinado, com a anuência expressa do Advogado-Geral, o ajuizamento das ações discriminatórias que se fizerem necessárias, e, além disso, não sendo o Estado parte na ação atualmente existente, mostra-se processualmente impossível e materialmente inócua qualquer disposição de direitos e demais condições a seu favor nesse feito judicial, haja vista ser o mesmo *res inter alios*. De fato, nenhuma seria a garantia de seus interesses, estes evidentemente ineficazes, caso advindos de eventual decisão judicial homologatória de ajuste entre os posseiros-réus e a Fundação-autora nos autos da ação por esta ajuizada, na medida em que *res inter alios judicata aliis neque nocet neque prodest*.

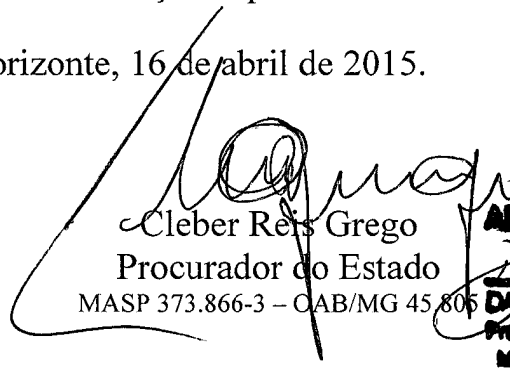
CONCLUSÃO

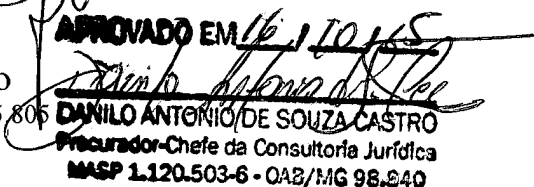
Em face do exposto, ressalvada a necessidade de ajuizamento de ação discriminatória com base nos estudos feitos pelo extinto ITER (cadeia dominial), não vejo óbice algum na celebrado do ajuste tal como posto, isto é, assentamento e legitimação dos posseiros cadastrados, entregando-se a cada família 01 (um) módulo rural da região, legitimação de 100 ha (cem hectares), no máximo, a favor da Fundação Tinô da Cunha e entrega ao Estado de Minas Gerais das áreas sobejantes.

À douta consideração superior.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2015.


Onofre Alves Batista Júnior
Advogado-Geral do Estado


Cleber Reis Grego
Procurador do Estado
MASP 373.866-3 - OAB/MG 45.806


APROVADO EM 16/04/2015
DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840